## SENTENÇA

Processo nº: 1009498-65.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: Pamella Jennancy Santana

Requerido: Idear Planejados

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando que por R\$6.000,00 contratou com a ré a fabricação de móveis planejados, dos quais apenas um armário superior foi entregue, e pendente de entrega um armário sobre a geladeira e um roupeiro. Ultrapassado o prazo previsto para montagem, que era o dia 31.01.2018, pretende a aplicação de multa em seu favor pelo descumprimento. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$4.500,00 (equivalente à parte não entregue), R\$3.000,00 (corresponde à multa), e indenização por dano moral no valor de R\$6.000,00.

A ré, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 33/34).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

A autora contratou a prestação de serviços para planejamento, fabricação e instalação de três armários em seu imóvel, pendente a entrega de dois deles, uma armário localizado acima da geladeira e um guardaroupa.

O valor do contrato é de R\$6.000,00, os quais foram pagos em 20.12.2017, conforme comprova o recibo (pág. 6).

A narrativa da autora aponta o cumprimento parcial do contrato no equivalente a 25% do serviço, o que corresponderia a R\$1.500,00, pleiteando justificadamente o ressarcimento de R\$4.500,00 (pág. 2). São valores por ela estimados. Mais ao final da petição, requereu o pagamento de R\$6.000,00, sem justificativa, o que não se pode admitir sob pena de locupletamento ilícito, tendo em vista que um dos móveis foi entregue (pág. 9).

Assim, a requerente faz jus ao ressarcimento de R\$4.500,00, conforme valor por ela atribuído aos móveis que não foram entregues, não havendo contestação a demonstrar o contrário.

No tocante à multa que a autora entende ser aplicável à ré pelo descumprimento contratual, razão não lhe assiste.

O contrato prevê, na cláusula 5ª que a multa incidirá em caso de desistência ou quebra de contrato por parte da contratante e devida ao contratado apenas (pág. 8).

Não existe qualquer possibilidade em exigir a multa pretendida pela requerente em razão do descumprimento no prazo estipulado para a entrega pelo simples fato de que o pagamento da penalidade não é prevista em seu favor e a ré por ela não se obrigou. Não há previsão contratual de aplicação de multa por descumprimento por parte do contratado, logo, não há fundamento para sua aplicação.

A exigência não é válida, pois não está prevista no negócio jurídico.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, não merece acolhimento.

A demanda versa sobre o inadimplemento contratual, com reflexos meramente patrimoniais, e não é passível de gerar indenização pelo suposto dano moral. Afinal, não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a

dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados, nas questões de direito material.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a parte ré ao pagamento de R\$4.500,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 20.12.2017) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à credora.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006